

af



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA	DISPENSA
DESTINATÁRIO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JOSE ALVES DE JESUS CLIMATIZAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 090/2023

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE**, por meio desta signatária, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização de contrato, através do processo de Dispensa, que tem como finalidade: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JOSE ALVES DE JESUS CLIMATIZAÇÃO**.

É o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Desta forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à prestação de serviços são de competência exclusiva do Município, através de profissional habilitado.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com

af



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

037
af

terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
“(destaque)

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e ineligibilidade de licitação).

Saliento, assim, que uma vez instituída a modalidade “Pregão” no município, o uso deste torna todo o procedimento mais transparente e célere, até porque o mesmo independe do valor a ser contratado, mas, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação em função do valor, devendo asseverar que o administrador jamais poderá considerar cada parcela em separado, devendo levar em



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consideração o valor a ser despendido durante todo o exercício, ou seja, é possível realizar dispensa sob tal fundamento se o valor total da despesa estiver dentro do limite, qual seja R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Entretanto, faz-se necessário mencionar, também, a necessidade de conter no processo em tela os documentos comprobatórios da realização de pesquisa de mercado com no mínimo três empresas, conforme entendimento dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

“Decisão TCDF 5194/2000

O Tribunal decidiu: "f) proceda pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de despesas com dispensa de licitação (subitem 2.7 do Relatório)".

“Decisão TCDF 799/2002

O Tribunal decidiu: "b) realize, doravante, pesquisa prévia de mercado quando houver necessidade de contratação com dispensa de licitação, em obediência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, justificando, fundamentalmente, a ausência desse procedimento;"

Assim, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento da recomendação acima pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE, muito embora, sugere-se que a melhor opção para a aquisição seria a realização de um procedimento licitatório mediante a modalidade “Pregão”.

É o parecer. S.M.J.

039

el



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pacatuba (SE), 17 de ABRIL de 2023.

ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO

OAB/SE 12363